



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CAM/7

Processo nº : 13819.000975/2004-05

Recurso nº : 149010

Matéria : IRF- EX(S): 1999 A 2003

Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Interessado : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

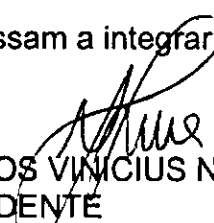
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006

Acórdão nº : 107-08.602

IRF – FATO GERADOR – MOMENTO DE SUA OCORRÊNCIA – PAGAMENTO - MULTA ISOLADA - RECURSO DE OFÍCIO – IMPROCEDÊNCIA – O momento de configuração do IRF é o do efetivo pagamento dos rendimentos do trabalho assalariado e não o da contabilização da obrigação de pagamento, pelo que nenhum reparo há a se fazer à decisão que, em função desse entendimento, cancela multa isolada lançada sob o fundamento do pagamento extemporâneo do tributo sem multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.000975/2004-05
Acórdão nº : 107-08.602

Recurso nº : 149010
Interessado : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de fls. 109/117, em que se exige multa isolada em razão da acusação de que o contribuinte, sistematicamente, fizera recolhimentos extemporâneos de IRF devido sobre rendimentos do trabalho assalariado.

A contribuinte, impugnando o feito:

- (i) em preliminar, requereu a suspensão do procedimento fiscal e da multa aplicada até que o processo relativo à suspensão de sua imunidade fosse julgado; e
- (ii) quanto ao mérito, sustentou que fizera o recolhimento do IRF nos prazo acertado – vale dizer, no terceiro dia útil da semana subsequente a de ocorrência dos fatos geradores, que se verificaria a partir de cada pagamento -, sendo certo que nas poucas oportunidades em que o fizera fora de prazo, multa de mora cabível fora recolhida.

A douta 1ª Turma da DRJ Campinas, nos termos do AÓRDÃO DRJ/CPS Nº 8.156, de 21 de janeiro de 2005, sob o fundamento de que o fato gerador do IRF, no caso de rendimentos do trabalho se verifica quando do seu efetivo pagamento, deu provimento à impugnação, recorrendo de ofício a este Colegiado de sua decisão.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.000975/2004-05
Acórdão nº : 107-08.602

VOTO

Conselheiro Natanael Martins, Relator.

O recurso de ofício, pelos seus próprios fundamentos, deve ser rejeitado.

Com efeito, as disposições da legislação do imposto sobre a renda, relativas a rendimentos do trabalho assalariado – artigos 624 e 646 do RIR/99 -, são absolutamente claras ao estabelecerem como momento de ocorrência do fato gerador do IRF o momento do efetivo pagamento dos rendimentos e não o de contabilização das obrigações segundo o regime de competência.

A diligência requerida pela douta Turma de Julgamento não deixou dúvidas quanto ao fato de que a recorrente, tomando como momento de ocorrência do fato gerador o pagamento, fizera os devidos recolhimentos do tributo, sendo certo que nas poucas oportunidades em que o pagamento do tributo fora feito fora de prazo, a multa de mora cabível foi objeto de recolhimento.

Nesse contexto, pelos próprios fundamentos da decisão recorrida, o recurso de ofício deve ser rejeitado.

É como voto.

Sala das Sessões.-DF, 21 de junho de 2006


Natanael Martins